

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA –  
ESTADO DO MATO GROSSO

Pregão Presencial SRP Nº 05/2022  
Processo Administrativo nº 105/2022

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, endereço eletrônico *leonardo.angelis@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro na Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 10.520/02, bem como disposições legais contidas na Constituição Federal, em face das veementes irregularidades contidas na condução do procedimento licitatório, em especial, referente ao ato da sua desclassificação/inabilitação, e assim o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

**A - DOS FATOS**

O **Município de Rondolândia** realizou no dia 24 de junho a sessão pública do Pregão Presencial n. 05/2022, cujo objeto é: *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE CARTÕES DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS, CAMINHÃO E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO E DEMAIS VEÍCULOS QUE VENHAM A SER ADQUERIDOS IMCORPORADOS OU ALUGADOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO (CHIP) E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS.”*

Após o encerramento da fase competitiva, a **NEO** sagrou-se vencedora do certame com a oferta da taxa de administração de -0,05%. Ocorre que, durante a análise dos documentos de habilitação da vencedora, a r. Pregoeira entendeu por suspender a sessão para realização de diligências e verificação (i) da validade do certificado de licenciamento integrado apresentado pela **NEO** e (ii) da rede de postos credenciados apresentado pela empresa.

Na oportunidade, o representante da **NEO** esclareceu a validade do documento e que não havia previsão no edital quanto a apresentação da rede credenciada na Sessão Pública, no entanto, a r. Pregoeira manteve o entendimento e a suspensão da Sessão para realização das diligências.

Ato contínuo, em 10 de março de 2022, foi realizada a reabertura da sessão, oportunidade em que foi declarada pela r. Pregoeira a validade do certificado de licenciamento apresentado pela empresa arrematante, após verificação junto ao órgão emissor.

No entanto, ao arrepio da previsão editalícia e do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, desclassificou a **NEO** por supostamente não ter atendido a cláusula 2.2.2 do Termo de Referência, que exigia mera apresentação de declaração

de que a empresa detém rede de postos credenciados no trajeto de Rondolândia/MT x Cuiabá/MT e nos eixos de Ji-Paraná/RO e Porto Velho/RO, **declaração esta devidamente apresentada pela empresa recorrente** em seus documentos de habilitação.

Em sua fundamentação, a r. Pregoeira discorreu que a lista de postos apresentada pela empresa (mera parcial apresentada por pura liberalidade da recorrente), não teria postos nos municípios de Ministro Andreazza, Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena, todos do estado de Rondônia, além da ausência de posto 24 horas no município de Comodoro/MT.

Como se verá a frente, a mencionada cláusula não prevê a necessidade de apresentação da rede credenciada na fase de habilitação, aliás, o edital é claro quanto a apresentação da rede credenciada apenas na fase de implantação do sistema, após a assinatura do contrato. As previsões editalícias foram interpretadas equivocadamente pela r. Pregoeira e, após os devidos esclarecimentos, não pairará qualquer dúvida quanto a necessidade de manutenção da decisão que desclassificou a empresa **NEO**.

Eis breve relato dos fatos.

## **B – DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **B.1 – DO PLENO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 2.2.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LISTA DE POSTOS CREDENCIADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO**

Vale dizer inicialmente que, caso houvesse exigência em edital quanto a apresentação de rede credenciada na fase de habilitação, tal ponto teria sido devidamente impugnado, considerando se tratar de exigência ilegal e contrária ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Vejamos a cláusula 2.2.2 do Termo de Referência:

---

“2.2.2 **A empresa deverá apresentar declaração** de que detém uma rede de postos credenciados no **Município de Rondolândia-MT X Cuiabá-MT e nos eixos Ji-Paraná-RO x Porto Velho-RO** que deverão estar disponíveis 24 (vinte quatro) horas por dia, 07 (sete) dias na semana, de forma a permitir um atendimento continuado.”

Embora a cláusula transcrita seja bastante clara quanto a este ponto, se mostra necessário esclarecer o óbvio: **o Ato Convocatório não exige apresentação de lista de rede credenciada na fase de habilitação, mas mera declaração de que a empresa detém uma rede de postos nos trechos mencionados.**

Caso houvesse tal obrigatoriedade, ela deveria constar expressamente, de preferência junto aos demais requisitos de habilitação previstos na cláusula 12 do Ato Convocatório, no entanto, não é o que se observa no Edital em tela.

Tudo fica mais claro ao se notar que não se trata de uma omissão do Ato Convocatório, mas uma **interpretação equivocada do texto** editalício pela r. Pregoeira. **O Edital exigia, acertadamente, que a lista contendo a rede credenciada fosse apresentada durante a fase de implantação do sistema, ou seja, após a assinatura do contrato, conforme se extrai do Termo de Referência:**

6 – Do Fornecimento, **prazo e local de entrega:**

6.1. A **Contratada promoverá** o gerenciamento informatizado dos veículos abrangidos por este TR, compreendendo a **implantação e gestão de um sistema tecnológico específico com metodologia de cadastramento dos mesmos, controle e logística, possibilitando o abastecimento** **contemplando:**

**6.1.1. Rede de postos para o fornecimento de combustíveis evidenciado no item 2.2.2**

(...)

6.3 Implantar o sistema informatizado "CARTÕES DE ABASTECIMENTO" voltado ao abastecimento e controle do consumo de combustíveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura da ata/contrato, contendo os seguintes dados:

(...)

6.5. O processo de implantação do Sistema pela Contratada compreende as seguintes atividades:

(...)

b) Definição da logística da rede de postos;

c) Fornecimento ao órgão/entidade Contratante, dos dados cadastrais da rede de postos credenciados;

Veja que o edital não abre espaço para interpretação diversa, a lista contendo a rede credenciada deveria ser apresentada no prazo de 30 dias, após a assinatura do contrato.

Evidente, assim, que a lista de postos credenciados nunca poderia ser exigida como um requisito de habilitação, como se deu equivocadamente durante a Sessão Pública, sendo mandatório que a r. Pregoeira reveja o ato em que desclassificou indevidamente a empresa Recorrente.

Neste sentido, vale dizer que a previsão editalícia, em que se exige a apresentação da rede apenas após assinatura do contrato, está em total consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

**"A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, NO FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO, DEVE SER EFETUADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E NÃO NA OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, DE FORMA A GARANTIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

*Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços*

de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo “6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados”. Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que “a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços”. E também que, conforme jurisprudência do Tribunal. **“o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”**. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras”. O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, “uma vez que, **conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais** fornecedores de refeição”. Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.”

Para que não reste qualquer espaço para dúvidas, transcreve-se também trecho do acórdão 2212/2017 – PLENÁRIO<sup>1</sup> do Tribunal de Contas da União, referente a contratação de gerenciamento de fornecimento de combustíveis:

*“12. Cumpre asseverar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o credenciamento só é exigível após a contratação, não podendo ser demandado como critério de habilitação dos licitantes por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para empresas competidoras, conforme consta dos Votos condutores dos Acórdãos 2.581/2010 (Rel. Min. Benjamin Zymler) , 3.156/2010 (Rel. Min. José Múcio Monteiro) , 307/2011 (Rel. Min. Augusto Sherman) , 1.194/2011 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) , 1.632/2012 (Rel. Min. José Múcio Monteiro) e 1.718/2013 (Rel. Min. Augusto Sherman) , todos do Plenário. (...)*

*15. Na linha dos precedentes acima, a obrigatoriedade de apresentação pelos licitantes, ainda na fase de habilitação técnica, de relação de postos de combustíveis, acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação, sendo, portanto, exigência irregular.”*

Como é fundamentado nos acórdãos transcritos, como nos demais citados nas decisões, ao exigir que a licitante apresente rede credenciada no momento da sessão pública, restringe-se o número de empresas que participarão do certame, ao passo que privilegiará as empresas que possuem estabelecimentos credenciados nas localidades indicadas e, conseqüentemente, impedirá que empresas do ramo de gerenciamento, que embora não possuam a rede credenciada na data da licitação, tem toda condição de credenciar os postos dentro de prazo razoável.

<sup>1</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2212%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2212%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)

Como se vê, é justamente o que acontece no caso em tela, em que uma empresa (VOLUS) acaba sendo indevidamente favorecida ao passo de que, ao possuir uma filial no município de Cacoal, a menos de 80 km de distância do Município licitante, contém muito mais possibilidade de já possuir uma rede credenciada consolidada e apta ao atendimento.

Estabelecer a obrigatoriedade de apresentação da rede na fase de habilitação, nos termos do acórdão transcrito, faz com que as empresas se empenhem “em uma corrida para o credenciamento, investindo recursos financeiros e operacionais, na incerteza de a contratação vir a ocorrer, ou simplesmente desistirão do certame, o que concorreria para uma considerável diminuição no número de possíveis concorrentes.”

Neste sentido, é que o Tribunal de Contas da União já estabeleceu entendimento sumulado:

**“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”**

Por que uma empresa despenderia recursos financeiros e operacionais para consolidar uma rede credenciada quando nem ao menos sabe se ganhará o certame? Se trata de exigência excessiva que onera indevidamente as licitantes do certame, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**”

E mais, afronta também o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, in verbis:

---

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”*

Deve-se priorizar, portanto, os princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade em detrimento dos excessos, não descuidando da finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, que foi a proposta apresentada pela empresa Recorrente.

Vale reiterar que a previsão editalícia está completamente em harmonia com a legislação atinente a matéria e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, ao passo de que apenas exige a apresentação da rede credenciada 30 dias, APÓS a assinatura do contrato.

Como se vê, a desclassificação da empresa NEO foi ilegal e se deu por uma interpretação equivocada do Ato Convocatório, não havendo alternativa à r. Pregoeira a não ser rever o ato em que desclassificou a empresa NEO, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

**C – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer que:

- 1) SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO RECEBIDO E, NO MÉRITO, JULGADO PROCEDENTE, PROMOVENDO-SE A REVISÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA NEO, CONSIDERANDO QUE FORAM ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PREVISTOS EM EDITAL;
  
- 2) NA REMOTA E ABSURDA HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE, SOLICITA-SE, DESDE LOGO, CÓPIAS DOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, PARA QUE DESSE MODO SEJAM TOMADAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS (MANDADO DE SEGURANÇA) E COMUNICAR AS DEMAIS IRREGULARIDADES PRESENCIADAS NO CERTAME AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO EXTERNOS (MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS).
  
- 3) APENAS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, ANEXA-SE CÓPIAS DE CONTRATOS DA NEO COM ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO E VILHENA/RO.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Barueri, 15 de março de 2022.

JOAO LUIS  
DE CASTRO

Assinado de forma  
digital por JOAO LUIS DE  
CASTRO  
Dados: 2022.03.15  
09:11:26 -03'00'

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**

**JOÃO LUÍS DE CASTRO – REPRESENTANTE LEGAL**

**OAB/SP nº 248.871**

***Assinado Digitalmente***